

FORMAÇÃO DE ESTADOS FEDERADOS.

RESUMO

SENISE, Irineia Maria Braz Pereira. *Formação de estados federados*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo de São Francisco, São Paulo, 2011.

A dissertação estuda a formação de estados-membros de federação. O tema é introduzido a partir de considerações atinentes aos elementos tidos, doutrinariamente, como caracterizadores do Estado, isto é, território, povo, governo e soberania. Estabelecida esta área conceitual, estuda-se, por primeiro, o Estado federal, nos tópicos dedicados ao seu conceito e histórico, processos de formação, características e diferentes espécies. Passa-se, depois, ao surgimento dos Estados federais da Suíça, dos Estados Unidos da América, da Argentina e da República Federal da Alemanha, com ênfase em suas origens históricas, para tratar-se, a seguir, do nascimento do Estado federal da República Federativa do Brasil, a partir de análise sobre a constituição e a subdivisão territoriais do Brasil, desde seu descobrimento. Chega-se, na sequência, aos principais mecanismos de criação de estados federados, isto é, desmembramento, fusão, elevação de Território federal a estado federado, subdivisão, aquisição onerosa, anexação e admissão. Por fim, aborda-se a independência, como mecanismo de desconstituição de Estado federal, tratando-se especificamente dos exemplos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da República Socialista Federativa da Iugoslávia.

PALAVRAS-CHAVE: federação, estado federado, desmembramento, fusão, elevação de território, cisão, aquisição onerosa, anexação, admissão, secessão.

RESUMÉ

SENISE, Irineia Maria Braz Pereira. *Formation d'états fédérés*. Mémoire. (Maîtrise).
Faculté de Droit de l'Université de São Paulo – Largo de São Francisco. São Paulo, 2011.

Le mémoire fait l'étude de la formation d'états-membres de fédération. Le sujet est introduit à partir des considérations sur les éléments vus par la doctrine comme essentiels à l'existence de l'État, c'est à dire, territoire, peuple, gouvernement et souveraineté. D'après ces premières idées, on voit d'abord, le concept et l'évolution de l'État fédéral, point de vue historique, le processus de sa formation, ses caractéristiques et ses différentes espèces. Ensuite, on voit les origines historiques des États fédéraux de la Suisse, des États Unis de l'Amérique, de l'Argentine et de la République Fédérale de l'Allemagne, pour arriver à l'étude de la naissance de l'État fédéral du Brésil, à partir de l'analyse de la formation et de la division territoriale de la République Fédérative du Brésil depuis sa découverte. Ensuite, le mémoire fait l'étude des principaux mécanismes de création des états fédérés: démembrement, fusion, élévation de territoire fédéral à état fédéré, division, acquisition d'après vente, annexion et admission. Finalement, l'indépendance est étudié comme mécanisme de dissolution de l'État fédéral, en partant de l'analyse des exemples de l'Union des Républiques Socialistes Soviétiques et de la République Socialiste Fédérative de l'Yougoslavie.

Mots-clés: fédération, état fédéré, démembrement, fusion, élévation de territoire, division, acquisition d'après vente, annexion, admission, sécession.

INTRODUÇÃO

Estado federado é tal como espinha dorsal na estrutura da forma federativa de Estado. Muito se tem escrito a respeito de aspectos que lhe são próprios, tais como autonomia e competências. Contudo, pouca literatura jurídica existe, de forma sistematizada, a respeito dos mecanismos de sua criação.

De fato, tem-se tratado dos modos pelos quais o Estado, pessoa jurídica de direito público internacional, é formado e transformado. Porém, têm sido relegadas a plano secundário as vias segundo as quais o território de um país pode ter suas fronteiras internas modificadas.

Acredita-se, não obstante, que este tema assume considerável interesse, não só acadêmico, em razão do que se verifica na prática histórica, que tem atestado inúmeras conseqüências materiais reflexas, de toda ordem, recaídas não somente sobre as regiões afetadas por mudança territorial, mas, de igual modo, no conjunto do Estado.

Assim, partindo-se de uma visão histórica, procurar-se-á discorrer a respeito das diversas modalidades de formação, tais como desmembramento, fusão, aquisição onerosa, anexação, sob o prisma do estado federado, sem que seja esquecida a problemática da secessão que, não obstante vedada, no Estado federal, por lhe acarretar, no mais das vezes, a extinção, reveste-se, por outro lado, de caráter constitutivo de novos entes políticos, na medida em que pode dar origem a Estados soberanos, a outras federações ou a confederações, conforme se depreende dos exemplos expressivos da União Soviética e da Iugoslávia.

Para que não se dissocie a figura do estado federado de seu contexto de existência, o Estado federal, deste se tratará em linhas gerais, apontando-se, também, em cinco federações - Suíça, Estados Unidos, Argentina, Alemanha e, sobretudo, Brasil -, o tratamento constitucional que vem merecendo a matéria do ingresso de novos membros em seu seio.

O estudo da formação de estados federados não poderia ter início, no entanto, sem uma explanação inaugural, ainda que ligeira, do que vem a ser Estado e dos elementos que o caracterizam, sob pena de prejuízo à boa contextualização do tema que se vai desenvolver.

Desta maneira, pode-se dizer que, *Estado*, termo originário do latim *status* (estar firme) ¹ e utilizado pela primeira vez ² por Nicolau Maquiavel, em *O Príncipe* ³, como designativo de uma organização social estruturada a partir do exercício do poder, teve seu surgimento quando da passagem do modo de produção feudal para o capitalismo.

Com efeito, consoante ensina Sérgio Resende de Barros, sobretudo em sua obra *Contribuição Dialética para o Constitucionalismo* ⁴, antes desse referido momento histórico, não haveria como se identificar Estado na Antiguidade clássica, assentada no escravismo, muito menos no sistema de poder pulverizado dos feudos da Idade Média, ainda que, atecnicamente, as organizações políticas do passado sejam, de costume, tratadas como cidades -“Estado” gregas (*polis*), “Estado” romano (*civitas*), “Estado” feudal. Assim, Estado, tal qual o conhecemos, seria produto de uma evolução paulatina, na qual a consolidação dos conceitos de povo e de território teriam exercido função mais do que relevante para o surgimento dessa instituição, diversa da sociedade civil, destinada e equipada, exatamente, para manter num espaço intra-fronteiras territoriais a organização política de um povo nos planos interno (governo nacional) e externo (relações internacionais), visando, em última análise, a proteger padrões de dominância do sistema capitalista de produção - conforme sustenta Resende de Barros –, o que se infere da análise do processo histórico mundial.

Tradicionalmente, o Estado tem sido caracterizado, segundo doutrina contemporânea, por quatro elementos essenciais, indispensáveis à sua existência,

¹ Cf. BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millenium, 2008, p. 35.

² Cf. BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.34-35. No mesmo sentido, MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 53.

³ “Todos os Estados, todos os domínios que tem havido e que há sobre os homens foram e são repúblicas ou principados”. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 11.

⁴ Cf. BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millenium, 2008, p. 11 s.

quais sejam, território, povo, governo e soberania.⁵

Na definição de Dalmo de Abreu Dallari, **Estado**, pessoa jurídica de direito internacional público, é a “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.⁶

Tomando-se por base este conceito, entende-se por **soberania** “o poder de se organizar juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.⁷

Recorde-se, aqui, de passagem, que a ideia de *soberania* encontrou no pensador francês Jean Bodin (Angers 1529 - Laon 1596) seu primeiro sistematizador, uma vez que foi ele pioneiro em explorar cientificamente o tema.⁸ Teorizou-o a partir de um conceito que se tornou clássico: “Soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república”.⁹

Nesta linha de raciocínio,¹⁰ soberania é, portanto, *una*, porque trata-se de um poder superior a todos os demais que existam no Estado; é *indivisível*, já que se

⁵ Parte da doutrina, entretanto, identifica somente três daqueles elementos, fundindo soberania e governo em um só elemento – soberania –, no sentido amplo de poder do Estado. Com ela, Alessandro Groppali: “Em regra, modificações que atingem o Estado são reflexo de alterações atinentes a algum de seus elementos constitutivos: povo, território, soberania.” (Tradução livre). No original: “*Di regola le modificazioni cui va incontro uno Stato sono il riflesso delle alterazioni che intervengono in uno dei suoi elementi costitutivi: popolo, territorio, sovranità.*”. Observe-se, ainda, que, para Groppali, finalidade constituiria, também, um elemento do Estado. GROPPALI, Alessandro. *Dottrina dello stato*. 3ª ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1937, p.190.

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 119.

⁷ REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 2ª ed. São Paulo: Martins, 1960, p. 127.

⁸ Bonavides observa que “(...) Bodin não empregou a palavra ‘Estado’, mas ‘República’, ao intitular seu livro clássico”. BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35.

⁹ Traduzi. No original: “*La soberania es el poder absoluto y perpetuo de una república*”. BODIN, Jean. Tradução de Pedro Bravo. *Los seis libros de la republica*. Madrid: Aguilar Ediciones, 1973, livro I, cap. VIII, p. 46 s. A respeito deste conceito de soberania, comenta Sérgio Resende de Barros: “Na doutrina inicial do Estado moderno, a idéia de soberania liga-se à monarquia absoluta e, dela, a primeira noção teórica é de Bodin: ‘a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república’. O soberano jamais perde a soberania. Pode delegá-la, mas nunca compartilhá-la. Soberania é indivisível. Nesse sentido é perpétua.” BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p.365-366.

¹⁰ O conceito de soberania aqui adotado segue o entendimento francês, expresso por Carré de Malberg: “O que distingue o Estado de todas as demais organizações é o poder do qual ele é revestido. Este poder que somente a ele compete e que, por consequência, o caracteriza, por si só, como poder estatal, recebe, na França, a denominação de soberania, em terminologia já tradicionalmente consagrada”. (Traduzi). No original: “*Ce qui distingue l’État de toutes autres groupements, c’est la puissance dont il est doué. Cette puissance, dont lui seul est capable et que par suite l’on peut déjà suffisamment caractériser en la qualifiant de puissance étatique, porte, dans la terminologie traditionnellement consacrée em France, le nom de souveraineté*”. MALBERG, Raymond Carré de. *Contribution à la théorie générale de l’état*. Paris: Dalloz, 2004, p. 9.

aplica à universalidade dos fatos ocorridos no Estado; *inalienável*, uma vez que seu titular desaparece se ficar sem ela; e, finalmente, *imprescritível*, pois que não seria poder superior se tivesse prazo certo de duração.

O poder soberano, além disso, é *originário*, pois que nasce com o Estado; é *exclusivo*, visto que só o Estado o possui; *incondicionado*, já que só o próprio Estado pode, voluntariamente, impor-se limitações (poder de auto-limitação), e *coativo*, porque o Estado ordena e tem meios para fazer cumprir suas ordens, através de coação.

Nos limites territoriais do Estado, a soberania é, ainda, o poder jurídico-político superior a todos os demais.¹¹ E, no plano internacional, significa independência, isto é, a não submissão a qualquer potência estrangeira.

Quanto ao segundo elemento apontado como caracterizador do Estado, pode-se dizer que **povo** é o conjunto dos cidadãos de um Estado, com direitos e deveres que os acompanham mesmo quando se encontram fora de seu território.

Saliente-se que o conceito de *povo* difere do de *população*, esta constituindo mera expressão demográfica, abrangendo tanto o conjunto de indivíduos residentes no país quanto os que nele se acham temporariamente. É diverso, também, do de *nação*, que indica comunidade unida por laços étnicos, históricos, sociais, culturais, não necessariamente jurídicos,¹² haja vista o exemplo de muitas nações reunidas num só

¹¹ Neste sentido: “Tomada em sua acepção precisa, a palavra soberania designa não somente um poder, mas antes uma qualidade, certa forma de ser, certo grau de poder. A soberania é o caráter supremo de um poder; supremo, no sentido de que o dito poder não admite nenhum outro, nem acima nem em concorrência com ele. Assim, quando se diz que o Estado é soberano, deve-se entender por isso que, na esfera em que sua autoridade é chamada a ser exercida, possui um poder que não depende de nenhum outro poder e que não pode ser igualado por nenhum outro poder. (...) Conforme a doutrina tradicionalmente firmada na França, soberania é o que, de fato, caracteriza o Estado. Este é precisamente o ponto de vista manifestado pela terminologia francesa quando se emprega o termo soberania ao poder característico do Estado”. (Traduzi). No original: “Tomada en su acepción precisa, la palabra soberania designa, no ya una potestad, sino una cualidad, cierta forma de ser, cierto grado de potestad. La soberania es el carácter supremo de un poder; supremo, en el sentido de que dicho poder no admite a ningún otro ni por encima de él, ni en concurrencia com él. Por lo tanto, cuando se dice que el Estado es soberano, hay que entender por ello que, en la esfera en que su autoridad es llamada a ejercerse, posee una potestad que no depende de ningún otro poder y que no puede ser igualada por ningún otro poder. (...) Según la doctrina tradicionalmente establecida em Francia, la característica del Estado es su soberania. Este es precisamente el punto de vista que se manifiesta en la terminología francesa cuando se aplica el nombre de soberania a la potestad característica del Estado”. MALBERG, Raymond Carré de. *Teoría general del estado*. 2ª ed. 2ª reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 81-83.

¹² Observe-se que, sob o aspecto sociológico, a denominada “consciência nacional”, espécie de *consciência coletiva*, é ponto característico e constitutivo de uma nação. Esta se apresenta como um grupo humano com qualidades e atributos próprios, que constituem uma “fisionomia moral” peculiar, que a torna diferente das demais nações. Note-se que, por si só, o falar-se um mesmo idioma, ou a existência de uma hipotética

Estado, v.g., o Império austro-húngaro, a Iugoslávia, a União Soviética, ou o de uma nação dividida em mais de um Estado, como nos casos das Coreias do Norte e do Sul, do Vietnã ou das Alemanhas Ocidental (RFA) e Oriental (RDA); ou de territórios nacionais, como o da Polônia, antes de 1919, cuja ocupação se deu respectivamente pela Áustria, Prússia e Rússia.

Já **governo** significa poder e organização através dos quais o Estado exprime sua vontade e a torna efetiva. Tem por propósito cuidar da própria estrutura e jurisdição do Estado, através de um complexo de órgãos destinados à realização de funções de que se encontra investido o Estado. E para que estas funções sejam desempenhadas satisfatoriamente, o governo se reveste de autoridade, para atingir a finalidade do Estado, que é o bem comum de um certo povo, situado em determinado território.¹³

Finalmente, passa-se à noção de **território**.

A afirmação da ideia de território foi uma decorrência histórica do reconhecimento de que o poder (soberano) deve ser exercido dentro de limites espaciais determinados para que possa ser eficaz, conduzindo a uma estabilidade interna.

Território, assim, no dizer de Kelsen,¹⁴ “(...) é o âmbito de validade da ordenação jurídica chamada Estado”. Ou, conforme aponta Dallari,

(...) é o espaço ao qual se circunscreve a validade da ordem jurídica estatal, pois, embora a eficácia de suas normas possa ir além dos limites territoriais, sua validade como ordem jurídica

unidade de raça, não são indicativos de uma nação, vejam-se os exemplos de Brasil e Portugal, o dos países latino-americanos e a Espanha, o dos Estados Unidos da América e o Reino Unido da Grã-Bretanha, nos quais a mesma língua não implica em unidade de nações. Tampouco, o *melting pot* de etnias das antigas colônias das metrópoles europeias compromete a unidade do povo de cada um dos países nomeados. O determinante para o surgimento de uma nação estaria na concorrência de diversos fatores, decorrente da permanência, por longo espaço de tempo, num mesmo meio físico-geográfico, no qual a identidade de elementos ambientais iria como que moldando a *fisionomia* do dado grupo humano, gerando semelhança de costumes, de sentimentos, de interesses, que levariam à formação de uma comunidade moral, sujeita a uma história em comum, que passa de geração a geração, consolidando um *parentesco espiritual* que diferencia um grupo de outro. Cf. DELOS, J. T. *La nación*. Buenos Aires, 1948.

¹³ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 90-104.

¹⁴ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. (Tradução de Luís Carlos Borges). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 247.

estatal depende de um espaço certo, ocupado com exclusividade.¹⁵

Não existe Estado sem território. Contudo, sua parcial ou total perda temporária não desnatura o Estado, que continua a existir até que se torne definitiva, permanente, a impossibilidade de reintegração do território aos demais elementos.¹⁶

A Segunda Guerra Mundial gerou abundantes exemplos a respeito do que se vem de afirmar: anexação da Áustria à Alemanha nazista – *Anschluss* – em 1938; ocupação da França, de 1940 a 1944 (Governo de Vichy), da Bélgica, da Holanda, pelo *Reich* alemão, significando perdas totais temporárias de território; incorporação da Letônia, da Estônia e da Lituânia à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), ao fim da Segunda Grande Guerra, como perdas totais definitivas – até o progressivo desaparecimento do império soviético, iniciado a partir da queda do Muro de Berlim, em 1989.

Também ela, a Segunda Guerra Mundial, foi a responsável pela divulgação e aplicação prática das teorias do *espaço vital*¹⁷ (Alemanha nazista) e do *território fluido*¹⁸ (URSS), de acordo com as quais a demarcação definitiva do território é susceptível de alteração por força dos princípios de autodeterminação e de restauração de direitos históricos.

O território delimita a ação soberana do Estado. Dentro de suas fronteiras, a ordem jurídica do Estado é a única dotada de soberania, dependendo dela admitir a aplicação, dentro do âmbito territorial, de normas jurídicas internacionais (de direito internacional público e de direito internacional privado).¹⁹

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.87.

¹⁶ Cf. ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. 11ª ed. Paris, Dalloz, 1987, p. 136-140.

¹⁷ No alemão, *Lebensraum*. Conceito de geografia política, no capítulo da Antropogeografia, concebido por Friedrich Ratzel (1844-1904), significando o espaço necessário à expansão territorial de um povo, onde as necessidades relativas à dominação territorial, tais como abundância de recursos minerais etc., seriam realizadas. Cf. ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. 11ª ed. Paris, Dalloz, 1987, p. 136. Cf. PLANO, Jack C.; OLTON, Roy. *The international relations dictionary*. 4ª ed. Santa Bárbara / Oxford: ABC Clio, 1988, p. 99-100.

¹⁸ Conceção segundo a qual o espaço de influência política de um Estado pode transcender suas fronteiras territoriais, tornando-o elástico, em função de expansão ideológica, tal como se dava com a União Soviética e seus países satélites.

¹⁹ Conforme ensina Nguyen Quoc: “Território é o espaço no qual o poder do Estado é aplicado. Pode-se dizer que há território estatal onde o Estado exerce o conjunto de competências derivadas da soberania.” (Tradução livre). No original: “*La consistance du territoire résulte de l'idée que le territoire est l'espace ou s'applique le pouvoir de l'État. Là où l'État exerce l'ensemble des compétences déduites de la souveraineté, il y a*

É o território objeto de direitos do Estado. Consequentemente, havendo interesse do povo, o Estado pode até alienar parte do território, ou mesmo usá-lo sem limitações, em detrimento (em circunstâncias muito especiais) dos direitos de propriedade de particulares.

O território de um Estado constituiria, então, qual figura geométrica, um verdadeiro poliedro, abrangendo desde o subsolo (até a profundidade que se possa atingir), o solo (ou superfície), o mar territorial e plataforma continental correspondente, até o espaço aéreo (de difícil determinação e fixação vertical de limites).²⁰

Por razões de ordem política, administrativa, econômica, social etc., os Estados, sob o ponto de vista territorial, apresentam-se subdivididos internamente. Essas divisões internas, no entanto, não seguem os mesmos padrões nos diversos Estados, isto é, diferem quanto à forma, à estrutura, ao âmbito e distribuição de competências, em razão de o Estado ser unitário ou federal - na terminologia adotada pelo direito público interno.²¹

Themístocles Brandão Cavalcanti observa, no entanto, que o direito internacional público faz uso de classificação diversa, segundo a qual os Estados podem ser simples ou compostos²², em função do exercício de sua soberania perante a sociedade internacional.

Assim, no Estado simples, verifica-se que o governo nacional (poder central) constitui a expressão política de poder público, por ser o ápice e o núcleo do poder político-administrativo. Corresponde ao Estado unitário, do qual a França é um

territoire étatique”. NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit international public*. 3ª ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1987, p 379.

²⁰ Cf. NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit international public*. 3ª ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1987, p. 376-379. Cf. ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. 11ª ed. Paris: Dalloz, 1987, p. 136-140.

²¹ Cf. AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 98 s. No mesmo sentido: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 255. Observa, ainda, este autor que há quem sustente, como Juan Ferrando Badia, a existência de “Estados regionais”, que assumiriam feições tanto de Estado unitário, quanto de Estado federal, situando-se num meio termo entre ambos. Itália e Espanha seriam exemplos desta suposta terceira espécie de Estados. Não obstante, para a doutrina tradicional, o chamado “Estado regional” não deixa de ser Estado unitário, ainda que sob uma forma mitigada de centralização de poder.

²² Cf. CAVALCANTI Themístocles Brandão. *Teoria do estado*. 3ª ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 146 s. No mesmo sentido: JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 104 s.; MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 160 s.; ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 16ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 242 s.

exemplo.

Já o Estado composto, é a união de dois ou mais Estados, que formam uma unidade política, sujeito de direito internacional público, titular exclusiva do exercício do poder soberano no plano das relações internacionais.

Segundo esta concepção, que interessa não só ao direito internacional, os Estados compostos são classificados nas categorias de união pessoal²³, união real²⁴, união incorporada²⁵ e federação.

No tocante a federação, trata-se da união permanente de estados, na qual somente a União goza de soberania; os estados federados conservam, porém, sua autonomia político-administrativa, que é submetida, entretanto, às limitações estabelecidas pela Constituição federal.

Conforme ensina Jellinek,

O Estado federativo (*Bundesstaat*) é um Estado soberano formado por diversos estados, cujo poder estatal provém dos estados que o compõem e que estão ligados entre si de maneira a formar uma

²³ Originada de uma reunião temporária e ocasional de dois ou mais Estados soberanos, governados por um mesmo monarca, em decorrência de sucessão hereditária, de eleição ou de tratado internacional. Finda a razão jurídica ou política que lhe deu ensejo, extingue-se a união pessoal. Cf. JELLINEK, Georg. *L'état moderne et son droit*. (Tradução francesa de Georges Fardis). Paris: M. Girard & E. Brière Libraires-Éditeurs, 1913, p. 515 s. JELLINEK, Georg. *Teoría general del estado*. Tradução de Fernando de los Rios. Montevideo-Buenos Aires: Euros, 2005, p. 900 e s. Não há exemplos contemporâneos. Entre os antigos, podem ser citados os casos da Lituânia e Polônia (entre 1386 e 1569), da Grã-Bretanha e Hanover (entre 1714 e 1838); dos Países Baixos e Luxemburgo (entre 1815 e 1890). Cf. ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 243. Da mesma forma, Espanha e Portugal (de 1581 a 1640), Inglaterra e Escócia (de 1603 a 1707); e o reino de Castela e Aragão, sob Joana, a Louca, em 1505. Cf. MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 162.

²⁴ Decorrente de um tratado, pelo qual dois ou mais Estados passam a constituir uma única pessoa jurídica de direito público internacional, governadas pelo mesmo monarca, que os representa no palco das relações exteriores, não obstante os Estados conservarem plena autonomia interna. Cf. JELLINEK, Georg. *L'état moderne et son droit*. (Tradução francesa de Georges Fardis). Paris: M. Girard & E. Brière Libraires-Éditeurs, 1913, p. 515 s. Não há exemplos presentes. No passado, porém, Escócia, Irlanda e Inglaterra formaram uma união real até 1707; do mesmo modo, Polônia e Lituânia (de 1569 até início do século XVIII), Suécia e Noruega (entre 1815 e 1905), Áustria e Hungria (entre 1867 e 1919), Dinamarca e Islândia (entre 1918 e 1944). Cf. CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Teoria do estado*. 3ª ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 148. ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 243.

²⁵ Fusão de dois ou mais Estados independentes, que dão lugar a um novo Estado, que absorverá os que lhe deram origem. Exemplo: Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda (a partir de 1800). Cf. JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 104. MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25ª ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 162.

unidade política.²⁶

No parecer de Le Fur,

O Estado federal é um Estado que reúne em si um duplo caráter de Estado e de federação de coletividades públicas de natureza toda particular. Estas últimas, possuem, ao mesmo tempo, a natureza de província autônoma e aquela peculiar ao membro de uma república. Elas se distinguem de outras coletividades não soberanas naquilo em que são chamadas a tomar parte na formação da vontade do Estado, participando, assim, da própria essência da soberania federal.²⁷

Também observa Pinto Ferreira:

O Estado federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma união.²⁸

São exemplos de Estado federal os Estados Unidos da América (a partir de 1787), a Suíça (desde 1848), a Argentina (a partir de 1860), o México (desde 1875), o Brasil (a partir da Constituição de 1891), a República Federal Alemã (desde 1949), e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (de 1924 a 1991, quando se dissolveu, dando lugar à independência de uma série de países, encabeçados pelos chamados países bálticos – Lituânia, Letônia e Estônia).

Acrescente-se que os membros de uma federação se denominam *estados*, no Brasil, nos Estados Unidos e na Venezuela; *províncias*, no Canadá e na

²⁶ Traduzi. No original: “L’État fédératif est un État souverain formé de plusieurs États, don’t le pouvoir étatique provident des états qui le composent et qui sont lies entre eux de manière à former une unite politique.” JELLINEK, Georg. L’état moderne et son droit. (Tradução francesa de Georges Fardis). Paris: M. Girard & E. Brière Libraires-Éditeurs, 1913, p.540-541.

²⁷ Traduzi. No original: “L’État fédéral est un État qui réunit en lui de double caractère d’État et de fédération de collectivités publiques d’une nature particulière; ces dernières tiennent à la fois de la nature de la province autonome et celle du citoyen d’une république; elles se distinguent des autres collectivités non souveraines en ce qu’elles sont appelées à prendre part à la formation de la volonté de l’État, participant ainsi à la substance même de la souveraineté fédérale”. LE FUR, Louis. État fédéral et confédération d’états. Paris: Marchal et Billard, 1896, p. 679.

²⁸ PINTO FERREIRA. *Teoria geral do estado*. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1957, tomo II, p. 316.

Argentina; *Länder*, Alemanha e na Áustria; e *cantões*, na Suíça.²⁹

Em finalização às considerações relativas a esta classificação de Estados, observe-se que a Comunidade Britânica de Nações não pode ser elencada no rol de Estados compostos³⁰. Da mesma forma, muito embora confederação seja apresentada, por alguns doutrinadores, como espécie de Estado composto, no sentido estrito que lhe empresta o direito internacional público, isto é, o de sujeito de direito internacional, não há como se considerar a confederação como Estado, uma vez que se trata, exatamente, de um conjunto de Estados soberanos, unidos em virtude de tratado internacional, com direito à secessão.

Confederação, assim, pode ser entendida como pessoa jurídica de direito público externo, sujeito de direito internacional, consistente na associação de Estados, na qual cada membro conserva sua soberania. É formada a partir de um tratado internacional, com a finalidade de atingir objetivos políticos, econômicos ou militares comuns. Segundo Jellinek, a confederação de Estados (*Staatenbund*):

É a união permanente e contratual de Estados independentes que se unem com o objetivo de defesa externa do território da confederação e de assegurar a paz interna entre os Estados confederados.³¹

Lembra, também, Sahid Maluf, que:

Na união confederativa os Estados confederados não sofrem qualquer restrição à sua soberania interna, nem perdem a personalidade jurídica de direito público internacional. A par dos Estados soberanos, unidos pelos laços da união contratual, surge a Confederação, como entidade supra-estatal, com as suas instituições e as suas autoridades constituídas. No plano do *Jus Gentium* é uma nova unidade,

²⁹ “Os Estados constituem instituições típicas do Estado federal. São eles as entidades-componentes que dão a estrutura conceitual dessa forma de Estado. Sem Estados federados não se conhece federação, chamem-se Estados (EUA, Venezuela, Brasil), Províncias (Argentina), Cantões (Suíça) “Länder”(Alemanha). Não é o nome que lhes dá a natureza, mas o regime de autonomia.” AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 473.

³⁰ Trata-se de uma associação *sui generis* de Estados, que, portanto, não se insere em nenhuma das modalidades tradicionais de Estado composto. Os associados à *British Commonwealth* gozam de soberania e de igualdade entre si, na comunidade, cujo símbolo de união reside na Coroa Britânica. Dentre seus diversos membros atuais, sejam citados o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia. Cf. ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 244.

³¹ Traduzi. Cf. JELLINEK, Georg. *L'état moderne et son droit*. Paris: M. Giard & É. Brière Libraires-Éditeurs, 1913, p. 530.

representativa de uma pluralidade de Estados.³²

Apontam-se como exemplos históricos de união confederal a Confederação Helvética (entre 1291 e 1848), a República das Províncias Unidas dos Países Baixos (entre 1579 e 1795), os Estados Unidos da América (entre 1781 e 1789), a Confederação Germânica (entre 1815 e 1866), a União Centro-Americana (entre 1895 e 1898)³³, e a Confederação de Buenos Aires e do Rio da Prata. A atual União Europeia, embora não constitua uma confederação, possui elementos que lhe seriam próprios.

Dadas estas breves noções introdutórias, passa-se ao estudo do Estado federal, do ponto de vista de sua formação, de suas características e de suas espécies, no intuito de se contextualizar a figura do estado federado, no aspecto atinente ao seu surgimento.

³² MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 162-163.

³³ Cf. ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 244.

CONCLUSÃO

As comunidades humanas, desde sua origem mais primitiva, viram-se na constante necessidade de unir esforços para, em conjunto, fazer frente às dificuldades naturais que se apresentavam no cotidiano dos indivíduos, e, desta maneira, terem maiores condições de superar os desafios lançados à sobrevivência da espécie. Buscaram, assim, organizar-se em sociedades que, paulatinamente cresceram em complexidade estrutural, na mesma proporção em que se sofisticavam as exigências do grupo, dentre elas o desejo pelo exercício de poder. Neste compasso, foram sendo construídas organizações políticas que passaram à história sob a denominação, *v.g.*, de *polis*, de *civitas*, de feudos.

A organização social estruturada a partir do exercício do poder soberano, que recebeu a denominação de *Estado*, só viria a surgir, no entanto, em fins da Idade Média, ao se dar a passagem do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista.

Com efeito, o poder jurídico-político organizado, superior a todos os demais em determinado território, ali exercitado com exclusividade, ao qual se submete um povo, consubstancia-se na figura do Estado que, por razões de ordem administrativa, político-econômica, social, passou a apresentar subdivisões internas, que variam de Estado para Estado, segundo diferenças de forma, de estrutura, de âmbito e de distribuição de competências, conforme se trate de Estado simples (unitário) ou composto, cuja modalidade indubitavelmente mais expressiva é o Estado federal.

Assim, o Estado federal, surgido no século XVIII, da experiência histórica de aliança das treze colônias norte-americanas, é a união permanente de estados, não passível, portanto, de secessão, na qual somente a União goza de soberania, conservando, não obstante, os estados federados sua autonomia político-administrativa. É regido por Constituição, que garante a distribuição de competências entre os entes federados, bem como sua participação na formação da vontade política nacional. Pode resultar tanto de uma união de Estados independentes, que abdicam de sua soberania em prol da União de estados federados, como se deu nos casos da Suíça, dos Estados Unidos da América (EUA), da Argentina e da Alemanha, quanto da descentralização de um Estado unitário, como no exemplo do Brasil. Identificam-se quatro espécies de federalismo: dual, caracterizado pela existência de duas esferas de poder, rigidamente distintas na repartição

de competências; cooperativo, no qual governo central e governos estaduais atuam em estrita interação colaborativa; de integração, com a União intervindo bem de perto no âmbito de autonomia dos estados; e de equilíbrio, simétrico (EUA, Brasil) ou assimétrico (Suíça e Alemanha), na busca de neutralização de disparidades regionais da federação, tratando-se, respectivamente, as unidades federadas de modo absolutamente igualitário ou conforme as particularidades e necessidades de cada uma.

Partindo-se, portanto, de uma visão panorâmica acerca do Estado, passando-se pela figura do estado federal, chega-se, neste contexto, à instituição do estado federado – ente político fundamental na estrutura da forma federativa de Estado -, também conhecido pelas denominações de cantão, de província, de *Länder*, a depender da tradição histórica de formação das federações.

Dentre as múltiplas questões atinentes a estados federados, os mecanismos utilizados no processo de sua formação suscitam interesse, na medida em que, ao mesmo tempo, refletem e podem até determinar o processo histórico constitutivo da própria federação. O mesmo pode ser dito em relação à independência que, não obstante ser mecanismo de desconstituição de estado federal, desempenha, por outro lado, papel determinante na transformação dos antigos estados federados em eventuais Estados soberanos, Estados confederados ou, ainda, estados-membros de novas federações.

Assim, desmembramento, fusão, elevação de Território à condição de estado federado, subdivisão, aquisição onerosa, anexação e admissão têm sido mecanismos de largo emprego na prática de constituição de território de Estados federais, a começar pelo exemplo clássico de federalismo, o dos Estados Unidos da América (EUA).

Observa-se, então, que ao território nacional dos Estados Unidos, constituído apenas, no princípio, pelas treze ex-colônias britânicas, localizadas em faixa territorial relativamente estreita da costa leste da América do Norte, foram-se somando imensas áreas, contínuas e descontínuas, que garantiram ao país o território verdadeiramente continental hoje ostentado pelos EUA. O Território de Louisiana, exemplificativamente, que respondia por 23% das terras norte-americanas, foi objeto de diversos mecanismos de formação, o primeiro deles, aquisição onerosa (como se deu igualmente com a Florida e com o Alasca). Em seguida, passou por desmembramentos, que deram origem a Territórios que, por sua vez, foram sendo, paulatinamente, elevados à

condição de membros da União, da qual alguns se desligaram, durante a Guerra de Secessão, sendo readmitidos, ao fim das hostilidades. Outros exemplos, como o do Texas, o da Califórnia, o de Utah, o de Nevada, o do Havaí ilustram casos de anexação.

Já na América do Sul, sob realidade histórica bem diversa daquela do continente do norte, o Brasil, desde os tempos coloniais, viu seu território se expandir muito além dos limites estabelecidos pelo Tratado de Tordesilhas, em virtude, sobretudo, da aplicação da doutrina do *uti possidetis*, que veio regularizar a posse e a anexação de territórios, em sua maioria, conquistados aos espanhóis por bandeirantes paulistas. Esta circunstância de conquista, que fez da capitania de São Paulo ser a de território mais vasto da colônia lusa, foi também a responsável por seu sistemático desmembramento, promovido pela metrópole, temerosa de eventual maior fortalecimento econômico-político da região, conducente a uma possível independência.

Destarte, ao amputar território paulista, com isto criando outras capitanias, Portugal foi como que preparando grande parte do traçado de fronteiras internas do futuro Brasil Estado federal. Tanto é assim que, à época da proclamação da república, o mapa político do país de então não diferia muito das fronteiras internas herdadas dos tempos de capitanias coloniais e de províncias do império.

De fato, ante as gigantescas dimensões territoriais do Brasil, já então praticamente consolidadas, as questões remanescentes de fronteira constituíram arestas que foram sendo aplainadas mediante acordo, tratado, arbitragem e aquisição onerosa – como se deu no caso do Acre. Posteriores remanejamentos de fronteiras internas deram-se, principalmente, através de desmembramento (Amapá, Mato Grosso do Sul, Tocantins), elevação de Território federal à categoria de estado federado (Amapá, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá), fusão (do estado da Guanabara, antigo Distrito Federal, com o estado do Rio de Janeiro) e anexação por reincorporação (Fernando de Noronha). Eventuais outras modificações de limites internos, ao que tudo indica, seguirão pelo modelo do desmembramento, se se efetivarem os projetos, ora em trâmite no Congresso Nacional, de criação de mais membros no corpo federativo do Brasil.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, observa-se nas federações estudadas que, se por um lado, não há impedimento à criação de entes federados, por outro, o procedimento destinado a este fim se reveste, em todas elas, de

considerável complexidade, pois que se exige anuência, em maior ou em menor grau, das populações afetadas, concordância essa exercida seja de maneira direta, seja através do Poder Legislativo regional, ou de ambos. O Congresso Nacional também é chamado a atuar neste processo, concedendo sua autorização expressa, que pode assumir caráter extremo, como no exemplo suíço, que exige alteração do texto constitucional para que novo membro seja admitido na União.

No caso específico do Brasil, as Constituições federais, desde a república, têm previsto a possibilidade de reorganização das fronteiras internas do país, sem que com isto se viole a forma federativa de Estado, hoje cláusula pétrea constante do artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição federal vigente. A forma legal pela qual se subordina a criação de estados federados e de Territórios federais, mediante fusão, subdivisão, desmembramento, refletiu, entretanto, o momento histórico correspondente à elaboração de cada uma das Constituições federais brasileiras.

Assim, de modo geral, se eram necessárias, no procedimento, tanto a aquiescência das Assembleias Legislativas dos estados envolvidos quanto a aprovação pelo Congresso Nacional, o exercício da democracia direta, através de plebiscito, só foi mencionado a partir da Constituição Federal de 1937 (nesta, com características que o aproximariam mais do *referendum*). É de se salientar que a Constituição de 1967, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, remetia o procedimento à lei complementar (no caso, a lei complementar nº. 20/74), que não previa qualquer mecanismo de consulta, direta ou indireta, às populações interessadas, motivo que a torna recepcionada em parte pela Constituição federal de 1988, pois que esta, além da oitiva das Assembleias Legislativas e da aprovação pelo Congresso Nacional, restabeleceu a exigência de plebiscito - que assume contornos de verdadeira condição de procedibilidade do processo legislativo da lei complementar.

Se por um lado os mecanismos de criação de estados federados constituem instrumento de renovação e de incremento do Estado federal, por outro lado, o mecanismo de sua desconstituição - a independência - apresenta-se sob duas perspectivas: é, ao mesmo tempo, fator de extinção do Estado federal (daí o motivo de a secessão ser vedada constitucionalmente), e fator legítimo de transformação do Estado federal, quando obedecidos os preceitos de direito internacional, na medida em que corresponde ao direito de autodeterminação dos povos, tutelado pelo direito das gentes; previsto nas fontes do

direito internacional consuetudinário, também no artigo 1º, parágrafo 2º da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como na Resolução nº. 2625, XXV, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Exemplo eloquente deste mecanismo de dissolução, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas deu origem à Federação Russa e a diversos Estados soberanos, dentre os quais a Bielo-Rússia, a Ucrânia, a Geórgia, a Estônia, a Letônia e a Lituânia – estes três últimos retornando ao *status quo ante* ocupação, seguida de anexação, pelos soviéticos, em 1940.

Da mesma maneira, oriundas da desagregação da República Socialista Federativa da Iugoslávia, emergiram como soberanas as Repúblicas da Eslovênia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina e da Macedônia, além de Montenegro e da República da Sérvia. No tocante à questão de Kosovo, em recente Parecer Consultivo, a Corte Internacional de Justiça, ao se manifestar favoravelmente à legalidade do instrumento de emancipação daquela antiga província iugoslava, abriu, eventualmente, importante precedente, que poderá vir a ser invocado pelos Países Bascos, pela Região Autônoma do Tibet, pela República da Chechênia, entre tantos outros casos, razão pela qual Espanha, China e Rússia, em defesa de interesse próprio, não reconhecem a declaração unilateral de independência de Kosovo.

Os mecanismos de formação e de transformação de Estados federais suscitam, portanto, questões que ultrapassam os limites da mera determinação formal de fronteiras internas, projetando reflexos de várias ordens, inclusive de caráter internacional e geopolítico.

A história vem demonstrando que cada Estado federal, na busca de solução para seus problemas, encontra maneira própria de se organizar, conforme ditam suas circunstâncias.

Desta maneira, se na Suíça, nos Estados Unidos, na Alemanha e na Argentina, todos oriundos de experiência confederativa, os caminhos trilhados pelos respectivos cantões, estados, *Länder* e províncias, ao fim de longo e, muitas vezes, bastante conturbado, processo constitutivo, conduziram a Estados federais nos quais estão presentes garantias de autonomia efetiva aos entes federados, no Brasil chegou-se à mesma solução, sem que, contudo, se atingissem os mesmos resultados.

Observa-se que o Brasil, Estado federal oriundo de um Estado unitário, incorporou, em verdade, um federalismo nos moldes norte-americanos, fundado sobre diferentes premissas históricas, sem que se procedesse, entretanto, às devidas adaptações, uma vez que as antigas províncias brasileiras, com o advento da república, foram simplesmente alçadas à categoria de estados federados.

Por esta razão, o que se verifica no modelo brasileiro, entre outros aspectos, é que a União acabou por centralizar competências, por deter um conjunto de atribuições maior do que o desejável, diferentemente do que se deu nos EUA, onde tudo o que não foi transferido à União permanece no âmbito da competência estadual. Neste sentido, a diferença de tratamento constitucional dispensada por estes dois países às unidades de poder local (*municípios*), ilustra o que se vem de afirmar. Tampouco o exemplo brasileiro se aproxima do modelo praticado na República Federal da Alemanha, na qual, seguindo-se uma tradição histórica de séculos, a autonomia estadual chega até mesmo a conferir aos *Länder* a capacidade de celebrar tratados com Estados estrangeiros, na medida de sua competência legislativa e mediante assentimento do governo federal.

O que se deve buscar, na realidade, através dos instrumentos de reformulação de território no âmbito interno, mais do que simples divisão geográfico-administrativa e política, é o aprimoramento da federação, conduzindo-a ao desenvolvimento efetivo, para que gere bem-estar a seu povo e atue na cooperação com a sociedade internacional, nestes tempos de globalização e de internacionalização do direito.

De fato, conforme se viu, a criação de um estado federado (ou a sua secessão), além de poder vir a alterar os rumos pessoais da história do cidadão comum, instado a se manifestar, via plebiscito, acerca do destino político-administrativo do espaço territorial no qual habita, poderá também ter o condão de influir não só na reorganização regional, mas, até mesmo, no de toda a federação, pois que esta será afetada, em maior ou menor escala, pela nova ordem estabelecida, cujos reflexos se farão sentir em diversos campos, dos quais o tributário, o financeiro e o orçamentário são meros exemplos.

Trata-se, pois, de importante decisão para o progresso conjunto do país, uma vez que, da reorganização interna de determinada área do território do Estado federal, repercutem conseqüências no tocante à representatividade estadual junto ao Congresso Nacional, revertendo na possível melhor governabilidade e no desenvolvimento

regionais, o que viria a favorecer a instituição da igualdade de fato na federação, na medida em que se permitiria um tratamento mais igualitário de seus componentes, abstraído da mera igualdade jurídica, imposta e, por vezes, injusta, porque meramente formal – o que viria ao encontro do interesse da nação, já que consentâneo ao cumprimento de metas constitucionais, estabelecidas e livremente votadas em Assembleia Nacional Constituinte, que devem refletir a vontade soberana do povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, João Capistrano Honório de. *Capítulos de história colonial*. Brasília: UnB, 1982.
- ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- ALBUQUERQUE, Manoel Maurício de. *Pequena história da formação social brasileira*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALMEIDA, Manuel Correia de; ANDRADE, Sandra Maria Correia de. *A federação brasileira: uma análise geopolítica e geo-social*. São Paulo: Contexto, 1999.
- ANHAIA MELLO, José Luiz. *O estado federal e as suas novas perspectivas*. São Paulo: Max Limonad, 1960.
- ATALIBA NOGUEIRA, José Carlos de. *Lições de teoria geral do estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.
- AUGÉ, Claude; AUGÉ Paul. *Nouveau petit Larousse illustré dictionnaire encyclopédique*. Paris: Librairie Larousse, 1952.
- AVELLAR, H. de Alcântara. *História administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: DASP, 1965.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo*. Belo Horizonte: FUMARC / UCMG, 1982.
- BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: A. dos Reis, 1932.
- BARREIROS, Eduardo Canabrava. *Episódios da guerra dos emboabas*. São Paulo: Itatiaia / Edusp, 1984.
- BARRENA GARCIA, Alberto Maria. *El federalismo en Suiza*. Madrid, 1970, 2 v.
- BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millennium, 2008.
- _____. *Direitos humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. São Paulo: Saraiva, 1992. 6 volumes.

BELL, P. M. H. *The origins of the second world war in Europe*. 2ª ed. London: Longman, 1997.

BLACK, Henry Campbell. *Handbook of american constitutional law*. 2ª ed. St. Paul: West Publishing Co., 1897.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la republica*. Madrid: Aguilar Ediciones, 1973.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONSAGLIA, Mario Luiz. *Federalismo e direitos humanos*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2005.

BOSCH, José A. Linati. *Anexión*. In MASCAREÑAS, Carlos. *Nueva enciclopedia juridica*. Barcelona: F. Seix Editor, 1950.

BURDEAU, Georges. *Traité de science politique*. Paris: Librairie Générale de Jurisprudence, 1949.

CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1958, 5 volumes.

CALMON, Pedro. *História do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1959. 7 volumes

CAVALCANTI, Amaro. *Regimen federativo e a república brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Teoria do estado*. 3ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CHURCHILL, Winston S. *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES OF AMERICA. Washington DC: Cato, 2001.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

_____. (Org.). *Federalismo fiscal*. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

CORWIN, Edward S. *A constituição norte-americana e seu significado atual*. Jorge Zahar Editor, 1986.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. (Org. e coord.). *Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1997, v. 3.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *O estado federal*. São Paulo: Ática, 1986.

DELOS, J. T. *La nación*. Buenos Aires, 1948.

DENISOV, A.; KIRICHENKO, M. *Derecho constitucional soviético*. 2ª ed. Moscou: Ediciones en Lenguas Extranjeras.

DIMOCK, Marshall Edward; DIMOCK, Gladys Ogden. *American government in action*. New York; Toronto: Rinehart & Company Inc., 1951.

DONGHI, Tulio Halperin. *História da América latina*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. *Princípios constitucionaes*. São Paulo: São Paulo, 1926.

DUROSELLE, Jean-Baptiste. (Trad. Olívia Krähenbühl). *A Europa de 1815 aos nossos dias: vida política e relações internacionais*. 3ª ed. São Paulo: Livraria Pioneira, 1989.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Chicago: William Benton Publisher, 1964, 24 v.

ESCOBAR, Ildefonso. *Formação dos estados brasileiros*. Rio de Janeiro: A Noite, 1942.

_____. *Síntese histórica da formação dos estados, distrito federal e território da República dos Estados Unidos do Brasil e divisas interestaduais*. Rio de Janeiro: IBGE, 1940.

FINLAN, Alastair. *The collapse of Yugoslavia – 1991-1999*. Oxford: Osprey Publishing. Co., 2004.

FLEMING, Thiers. *Nova divisão territorial do Brasil*. Rio de Janeiro, 1939.

_____. *Pelo Brasil unido – limites interestaduais*. In Boletim Geográfico, nº. 96, março de 1951. Rio de Janeiro: IBGE.

_____. *Limites interestaduais*. Rio de Janeiro: Imprensa Naval, 1917.

GARCIA, Domingos Sávio da Cunha. *Território e negócios na “era dos impérios”*: os belgas na fronteira oeste do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

GARCIA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. 2ª ed. Madrid: Revista de Occidente, 1951.

GETTELL, Raymond G. (Trad. Eduardo Salgueiro). *História das idéias políticas*. Rio de Janeiro: Alba, 1936.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GÓIS FILHO, Synésio Sampaio. *Navegantes, bandeirantes, diplomatas*: um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

- GROPPALI, Alessandro. *Dottrina dello stato*. 3ª ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1937.
- HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. Saint Paul: Paragon, 2001.
- HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. 2ª ed., 33ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. (Org.). *História geral da civilização brasileira*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, t.1, v. 1 – *A época colonial: do descobrimento à expansão territorial*.
- HORTA, Raul Machado. *A posição dos municípios no direito constitucional federal brasileiro*. Revista de Direito Público, nº. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- HUFTY, Marc. *Argentine*. In ROUGEMONT, Denis de. (Org.). *Dictionnaire international du fédéralisme*. Bruxelas: Bruylant, 1994
- JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.
- JAGUARIBE, Hélio. *O novo cenário internacional: conjunto de estudos*. Rio de Janeiro: 1986.
- JELLINEK, Georg. (Trad. Georges Fardis). *L'état moderne et son droit*. M. Giard & É. Brière Libraires-Éditeurs, Paris, 1913.
- _____. *Teoría general del estado*. (Trad. Fernando de los Rios). Montevideo-Buenos Aires: Euros, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. (Trad. Luís Carlos Borges). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LE FUR, Louis. *État fédéral et confédération d'états*. Paris: Marchal et Billard, 1896.
- LEX, *Coletânea de legislação e jurisprudência*. São Paulo: Lex Editora S/A, vols. XXXVIII (julho a setembro de 1974); XLI (outubro a dezembro de 1977); XLV (outubro a dezembro de 1981).
- LUDWIG, Emil. *Lincoln*. 5ª ed. Rio de Janeiro/Porto Alegre/ São Paulo: Globo, 1947.
- MALBERG, Raymond Carré de. *Contribution à la théorie générale de l'état: spécialement d'après les données fournies par le droit constitutionnel français*. Paris: Dalloz, 2004.
- _____. *Teoría general del estado*. (Trad. Jose Lion Depetre). 2ª ed. 2ª reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25ª ed. atual. / por Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MARTIN, André Roberto. *As fronteiras internas e a “questão regional” do Brasil*. Tese de Doutorado. Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 1993.

MARTIN, Charles E. GEORGE, William H. *American government and citizenship*. New York: Alfred A. Knopf, 1928.

MIRANDA, Jorge (intr., org. e trad.). *Constituições de diversos países*. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1979. Vols. I e II

_____. *Teoria do estado e da constituição*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris. *Les constitutions européennes*. Paris: Presses Universitaires de France, 1951. 2 v.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit international public*. 3ª ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1987.

NICKEL, James W. *What's wrong with ethnic cleansing?* In HAYDEN, Patrick. *The philosophy of human rights*. Saint Paul: Paragon, 2001.

NUNES, José de Castro. *Do estado federado e sua organização municipal*. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 1982.

PEREIRA, Fábio Franco. *A federação no constitucionalismo brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

PIAZZA, Walter Fernando. *Santa Catarina: sua história*. Florianópolis: Lunardelli / UFSC, 1983.

PINTO FERREIRA. *Teoria geral do estado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957.

PLANO, Jack C.; OLTON, Roy. *The international relations dictionary*. 4ª ed. Santa Bárbara / Oxford: ABC Clio, 1988.

PONTES DE MIRANDA, José Francisco. *Comentários à constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936. 2v.

_____. *Comentários à constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, 5 v.

_____. *Comentários à constituição de 1967*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, 6 v.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. *Federalismo, tipos de estado e conceito de estado federal*. In CONTI, José Maurício. (Org.). *Federalismo fiscal*. Barueri: Manole, 2004.

PRADO JR, Caio. *Evolução política do Brasil colônia e império*. 19^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

QUINTELA, Thereza Maria Machado. (Org). *Brasil-Rússia: o fortalecimento de uma parceria*. (Trad. Aleksandr Yurievitich Loguinov). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *A federalização das novas comunidades: a questão da soberania*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *O federalismo assimétrico*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 2^a ed. São Paulo: Martins, 1960.

ROUGEMONT, Denis de. (Org.) *Dictionnaire international du fédéralisme*. Bruxelas: Bruylant, 1994.

ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. 11^a ed. Paris, Dalloz, 1987.

SEBESTYEN, Victor. *A revolução de 1989: a queda do império soviético*. (Trad. de Douglas Kim). São Paulo: Globo, 2009.

SEGRILLO, Ângelo. *As transformações da URSS / Rússia: reforma ou revolução?* (Análise da abordagem de Irina Starodubrovskaja e Valdimir Mau sobre as mudanças sistêmicas na Rússia nos dois últimos decênios). In QUINTELA, Thereza Maria Machado. (Org). *Brasil-Rússia: o fortalecimento de uma parceria*. (Trad. Aleksandr Yurievitich Loguinov). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

SÉRIOT, Patrick. *Nations et nationalités en URSS / CEI*. In ROUGEMONT, Denis de. *Dictionnaire international du fédéralisme*. Bruxelas: Bruylant, 1994.

SIDJANSKI, Dusan. *Yougoslavie*. In ROUGEMONT, Denis de. (Org.) *Dictionnaire international du fédéralisme*. Bruxelas: Bruylant, 1994.

SILVA COSTA, Virgílio Pereira da. *Joaquim Nabuco*. Rio de Janeiro: Três, 1974.

SOUZA, Salmo Caetano de. *A mediação da Santa Sé na questão do canal de Beagle: um conflito de soberania marítima entre Argentina e Chile*. Barueri: Manole, 2008.

STARODUBROVSKAIA, Irina. *Reformas da economia russa no pós-comunismo: os resultados e as perspectivas*. In QUINTELA, Thereza Maria Machado. (Org). *Brasil-Rússia: o fortalecimento de uma parceria*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo do Supremo Tribunal Federal, nº. 66. STF, Pleno– ADIn nº. 1509 – 5/DF – Relator Ministro Sydney Sanches. Diário da Justiça, Seção I, 11 de abril de 1997: desmembramento-anexação.

TAVARES D'AMARAL, Márcio. *Barão do Rio Branco*. Rio de Janeiro: Três 1974.

TAPAJÓS, Vicente. *História administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: DASP, 1956.

VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. (Trad. e prefácio Vicente Marotta Rangel). Brasília: UnB Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria geral do federalismo democrático*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OBRAS CONSULTADAS NÃO REFERIDAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABRUCIO, Fernando. *Reforma do estado e o contexto federativo brasileiro*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung, 1998.

ADAMS, Francis Ottwell, Sir. *La confédération suisse*. Bâle: H. Georg, 1890.

AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. *Do estado soberano ao estado das autonomias: regionalismo, subsidiariedade e autonomia para uma nova idéia de estado*. Porto: Afrontamento, 1998.

ANDRADE, Manuel Correia de. *Geopolítica do Brasil*. São Paulo: Ática, 1989.

ARNDT, Klaus Friedrich *et alii*. *A distribuição das competências legislativas na República Federal da Alemanha*. Caderno de Traduções: *o Federalismo na Alemanha*. São Paulo: Centro de Estudos e Representação da Fundação Konrad Adenauer-Stiftung, nº. 7, 1995, p. 71-4.

_____. *Interdependência política no federalismo cooperativo*. Caderno de Traduções: *o Federalismo na Alemanha*. São Paulo: Centro de Estudos e Representação da Fundação Konrad Adenauer-Stiftung, nº. 7, 1995, p. 107-115.

ARRETCHE, Marta Teresa da Silva. *Can federal states concentrate authority? Intergovernmental relations and social policies in Brazil*. In Sérgio Costa *et alii*. *The Plurality of Modernity: Decentring Sociology*. München: Verlag, 2006.

ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. 2ª ed., atual. por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Federação*. Revista de Direito Público, RDP nº.81.

AUBERT, Jean François. *Traité de droit constitutionnel suisse*. Neuchatel, Suisse: Éditions Ides et Calendes, 1967.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 30ª ed. São Paulo: Globo, 1993.

BADIA, Juan Ferrando. *El estado untario, el estado federal y el estado autonómico*. Madrid: Tecnos, 1986.

BAGGIO, Roberta Camineiro. *O federalismo no contexto da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro : Juruá, 2006.

BAILYN, Bernard. *As origens ideológicas da revolução americana*. Bauru. São Paulo: EDUSC, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. *A crise financeira do federalismo*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº. 28. Belo Horizonte, jan. 1970.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Natureza jurídica do estado federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BARBOSA, Ruy. *Escritos e discursos seletos*. Seleção, organização e notas de Virgínia Cortes de Lacerda. Edições Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995.

_____. *Constituição de 1891*. (Obras Completas). Rio de Janeiro, 1946, v. 17, t.1.

BARCELLOS, Milton. *Evolução constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933.

BARRETO, Carlos Eduardo. (Org., revisão e índices). *Constituições do Brasil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1971. 2 volumes.

BARROS, Sérgio Resende de. *Ciência política e teoria do estado* - Artigo publicado na Revista Qualimetria - Número especial sobre a Faculdade de Direito da FAAP- Fundação Armando Álvares Penteado. Publicação na Fundação Armando Álvares Penteado, São Paulo, nº. 93, págs. 14-15, maio: 1999.

BARROS, Sérgio Resende de. *Três gerações de direitos*. Artigo publicado no website <http://www.srbarros.com.br> Acesso em 20 de janeiro de 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional brasileiro: o problema da federação*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *A federação e a constituinte*. São Paulo: Themis, 1986.

_____. *A federação no Brasil*. Brasília, DF: Programa Nacional de Desburocratização: Instituto dos Advogados de São Paulo, 1985.

_____. *A federação nas constituições brasileiras*. Revista da Procuradoria Geral do Estado, nº. 29. São Paulo, 1998, p.45-77.

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, estado e constituição*. São Paulo, Max Limonad, 2003.

_____. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *O planejamento e os organismos regionais como preparação a um federalismo das regiões*. Revista de Informação Legislativa, nº. 31, jul.-set. 1971, p. 73.

_____. *Federalismo e desenvolvimento regional no Brasil*. In Luís Eduardo Schoueri (coord.). *Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Ciência política*. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *O caminho para um federalismo de regiões*. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado, ano 17, nº. 65, jan./mar. 1980, p. 115-26.

BRECHT, Arnold. *Federalism and regionalism in Germany: the division of Prussia*. New York; London: Oxford University Press, 1945.

CAETANO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.2 volumes.

CALVI, James V.; COLEMAN, Susan. *American law and legal systems*. 4ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2000.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

COMBA, Mario. *Esperienze federaliste tra garantismo e democrazia: il judicial federalim negli Stati Uniti*. “Memorie del Dipartimento di Scienze Giuridiche Università di Torino”, Serie 5: Memorie 3. Napoli: Jovene, 1996.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil -1823-1866*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

COSTA, Wanderley Messias da. *O Estado e as políticas territoriais do Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1991

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Os Estados na federação brasileira de 1891 a 1937*. Belo Horizonte: 3º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, 1982

_____. *Constituição e constituinte*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *República e federação no Brasil*. In AFONSO DA SILVA, José. *20 anos da constituição cidadã*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Teoria do estado*. Trad. Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1957.

- DINAN, John J. *The american state constitutional tradition*. Lawrence: University Press of Kansas, 1991.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial – origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.
- DUCHACEK, Ivo D. *Comparative federalism: the territorial dimension of politics*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1970.
- DUCLOS, Pierre. *L'être fédéraliste*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1968.
- DURAND, Charles. *El Estado federal en el derecho positivo*. In: BERGER *et alii*. *El federalismo*. Madrid: Tecnos, 1965.
- EDWARDS, Denis J. *Fearing federalism's failure: subsidiarity in the European Union*. *The American Journal of Comparative Law*, nº. 4. Berkeley, 1996, v.44, p. 537-83.
- ELAZAR, Daniel J. *American federalism: a view from the states*. New York: Thomas Y. Crowell Company, 1834.
- FAVOREU, Louis (coord.). *Droit constitutionnel*. 6ª ed. Paris: Dalloz, 2003.
- FERRARI, Sérgio. *Constituição estadual e federação*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.
- FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. *União, estados e municípios na nova constituição: enfoque jurídico-formal: a nova constituição paulista*. São Paulo: Fundação Faria Lima / Fundação de Desenvolvimento Administrativo, 1989.
- _____. *Poder constituinte dos estados-membros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- FIGUEIREDO, Paulo de. *O sistema federalista e a integridade do Brasil*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, janeiro/março de 1985.
- FONSECA, José Roberto Franco da. *Federalismo, na Argentina e no Brasil*. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais, 1997.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 23ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1989.
- GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.
- GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. (orgs.). *A constituição norte-americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.
- GREMAUD, Amaury Patrick. *O federalismo brasileiro: evolução histórica, avanços e problemas do período recente*. São Paulo: FIPE, 1998.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. (Trad. de Hiltomar Martins Oliveira). *O federalista*. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HELLER, Hermann. *Teoria del estado*. (Trad. Luis Tobio). 2ª ed. 2ª reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

HERDEGEN, Matthias. *Federalismo e estado de direito*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung, 1993.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

HOFMEISTER, Wilhelm.(Org.). *Federalismo na Alemanha e no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

HORTA, Raul Machado. *Autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria, 1964.

_____. *Organização constitucional do federalismo*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, nº. 87, jul.-set. 1985.

_____. *Estrutura da federação*. Revista Trimestral de Direito Público, nº.81, v. 20. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 52-6.

_____. *Reconstrução do federalismo brasileiro*. Revista de Direito Público, nº.64, São Paulo, RT, 1982.

KATZ, Ellis. *Aspectos constitucionais e políticos do federalismo americano*. Trad. Artur Lima Gonçalves. Revista de Direito Público, jan. - mar. 1983.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitution*. 2ª ed. Trad. Alfredo Gallego Anabinarte. Barcelona: Ariel, 1970.

MACDONALD, Austin F. *American state government and administration*. 4ª ed. New York: Thomas Y. Crowell Company, 1950.

MACMAHON, Arthur Whittier. *Practica del federalismo: estudios comparados entre países com sistema federal experimentado y nuevas federaciones*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1955.

MAGNOLI, Demétrio. *O que é geopolítica*. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

MARQUES, Adhemar Martins. FARIA, Ricardo de Moura. *Nova história*. 3ª ed. Rê, 1979.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1991.

_____. *Comentários à constituição de 1967, com a Emenda nº. 1/69*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Tomo I

MOUSKHÉLY, Michel. *Teoria jurídica del estado federal*. Madrid: M. Aguilar, 1931.

OBINGER, Herbert. *Federalism and the welfare state: new world and european experiences*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

O'DONNELL, Guillermo A. *O estado na américa latina*. Coord. Paulo Sérgio Pinheiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra: CEDEC, 1977, v.2.

OLIVEIRA, Joveny Sebastião Cândido de. *O federalismo no Brasil e os mecanismos de controle do equilíbrio federal*. São Paulo, 2000. Tese de Doutorado (Dat. Def. 26/09/2000 – Faculdade de Direito - USP).

PACHECO, Cláudio. *Tratado das constituições brasileiras*. Rio de Janeiro / São Paulo: Freitas Bastos, 1958.

PALLIERI, Giorgio Balladore. *Dottrina dello stato*. 2ª ed. Pádua: CEDAM, 1996.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Du principe fédératif et la revolution*. Paris: E. Dentu, 1863.

RAMELLA, Pablo A. *Replanteo del federalismo*. Buenos Aires: Depalma, 1971.

REDISH, Martin H. *The constitution as political structure*. New York: Oxford University Press, 1995.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ROURE, Agenor de. *Formação constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Commercio, 1914.

_____. *A constituinte republicana*. 2 vol. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920.

RUSSOMANO, Rosah. *O princípio do federalismo na constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

SADEK, Maria Tereza. *O pacto federativo em questão*. São Paulo, 2000. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Federalismo regional*. São Paulo: Saraiva, 1982.

SCHEPERS, Stefan. *Le droit federal en Europe: un essai historique*. Bruylant, Bruxelles: Institut Européen d'Administration Publique, 1991.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la constitución*. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SCHWARTZ, Bernard. *O federalismo norte-americano atual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SENISE, Irineu. *Lei orgânica dos municípios de São Paulo (nº. 9.205, de 28 de dezembro de 1965)*. Estudo sobre seu art. 94, §§ 1º e 2º. In Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, v.367.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Escritos políticos*. Série Cadernos de História. Direção de Pedro Brasil Bandecchi. São Paulo: Obelisco, 1964.

SINGER, André Vítor. *Rousseau e o federalista: pontos de aproximação*. Álvaro de Vita; Atilio A. Boron orgs. *Teoria e filosofia política: a recuperação dos clássicos no debate latino-americano*. São Paulo; Buenos Aires: EDUSP: CLACSO, 2004.

SPERBER, S. C. *O federalismo na Alemanha*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung Centro de Estudos, 1995.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la démocratie en Amérique*. 10ª ed. Introd. Harold Laski. Paris: Gallimard, 1951.

TRIGUEIRO, Oswaldo. *Direito constitucional estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TRUINI, Alessandro. *Federalismo e regionalismo in Itália e in Europa: centro e periferie a confronto*. 2ª ed. Padova: CEDAM, 2003. 2 v.

UYTTENDAELE, Marc. *Fédéralisme et relations internationales: étude comparée de la pratique en Allemagne et en Belgique*. “Collection les inédits de droit public”. Bruxelles: Bruylant, 1998.

VALADÉS, Diego. SERNA DE LA GARZA, José Maria (coord.). *Federalismo y regionalismo*. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2005.

VEDEL, George. *Manuel élémentaire de droit constitutionnel*. Paris: Recueil Sirey, 1949.

WHITE, Morton Gabriel. *Philosophy, the federalist and the constitution*. New York; Oxford: Oxford University Press, 1987.

WIESNER DURÁN, Eduardo. *Fiscal federalism en Latin América: from entitlements to markets*. Washington; Baltimore: Inter-American Development Bank: distributed by John Hopkins University Press, 2003.

ZAVALLIA, Clodomiro. *Derecho federal*. 3ª ed. Buenos Aires: Compañia Argentina de Editores, 1941. 2 v.

SITES REFERIDOS

BARROS, Sérgio Resende de. *A constitucionalização da União Européia*. Artigo publicado no *website* <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=83> Acesso em 20 de janeiro de 2009.

_____. *Estado unitário, estado regional, estado federal*. Artigo publicado no *website* <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=26> Acesso em 20 de janeiro de 2009.

BRITANNICA CONCISE ENCYCLOPEDIA. *Articles of confederation*. Disponível em <<http://www.answers.com/topic/articles-of-confederation>> Acesso em 18 de novembro de 2010.

Câmara dos Deputados. Acesso em 7 de janeiro de 2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/>

Constituição federal da Confederação Suíça, de 18 de abril de 1999. Disponível em <<http://www.admin.ch/org/polit/ooo83/index.html?lang=de&download>> Acessado em 10 de outubro de 2010.

Constitucion de la Nacion Argentina, de 22 de agosto de 1994. Disponível em <<http://www.argentina.gov.ar>> Acesso em 22 de julho de 2010.

Corte Internacional de Justiça. Acesso em 9 de janeiro de 2011. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/homepage/index.php?lang=en>>

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA ON LINE. Acesso em 30 de novembro de 2010. Página disponível no *site* <http://encyclopedia2.thefreedictionary.com/Yugoslavia>

Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha. Disponível em <<http://www.juris.de>> Acesso em 4 de agosto de 2010.